



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes .

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reuniões deliberativas da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar a redação do Substitutivo, modificando o § 2º da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.737, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

Apresentação: 25/04/2024 12:06:57.163 - CDC

CVO 2 CDC => PL 8737/2017

CVO n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249380656700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o fornecedor reinciente em infrações contra o consumidor a ressarcir os honorários advocatícios contratuais gastos pelo consumidor na defesa de seus direitos.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56

.....

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As sanções previstas no **caput** deste artigo, quando na esfera judicial, o fornecedor reinciente, comprovada sua má-fé, será obrigado ao pagamento dos honorários advocatícios limitado em 10% do valor da causa, que serão fixados em fase de cumprimento de sentença, quando houver pedido específico da parte". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



* C D 2 4 9 3 8 0 6 5 6 7 0 0 *